

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200-A, DE 2003, QUE ALTERA O ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200-A, DE 2003

Altera o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incorporando os servidores do extinto Território Federal de Rondônia aos Quadros da União.

Autores: Deputado Nilton Capixaba e outros

Relator: Deputado Agnaldo Muniz

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 200-A, de 2003, visa alterar o texto do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, cuja redação atual é a seguinte:

"Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, constituirão quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda.

Parágrafo único. Os servidores da carreira policial militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, submetidos às disposições legais e regulamentares a que estão sujeitas as corporações da respectiva Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com seu grau hierárquico."

Com a referida alteração acrescentam-se dois parágrafos ao art. 89 do ADCT, objetivando-se, com isso, permitir que os servidores públicos federais da administração direta e indireta, que se encontravam em situação semelhante à dos policiais militares referidos no *caput*, passem também a constituir quadro em extinção da administração federal.

São assegurados ainda, a estes servidores, todos os direitos e vantagens próprios dos servidores da União, vedando-se o pagamento de diferenças remuneratórias a qualquer título. Finalmente, é previsto que tais servidores continuarão a prestar serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, até que possam ser aproveitados em órgão da administração federal.

A proposição foi submetida previamente ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, de acordo com as normas regimentais. Por não vislumbrar qualquer óbice constitucional, legal ou regimental à regular tramitação da matéria, opinou aquela Comissão pela admissibilidade da PEC nº 200/03, considerando-a, portanto, apta ao exame de mérito.

Foram apresentados perante a Comissão sete requerimentos, todos aprovados na reunião ordinária de 15 de junho de 2005. São eles:

1. Requerimento nº 1/05, do Dep. Miguel de Souza, solicitando o encaminhamento de convite aos presidentes dos sindicatos e entidades representativas dos servidores do extinto Território Federal de Rondônia para, em audiência pública nesta Comissão, prestarem esclarecimentos sobre a atual situação desses servidores;

2. Requerimento nº 2/05, do Dep. Miguel de Souza, solicitando o encaminhamento de convite ao Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Dr. Renato Condelli, para, em audiência pública nesta Comissão, prestar esclarecimentos sobre a atual situação dos servidores públicos do ex-Território Federal de Rondônia;

3. Requerimento nº 3/05, do Dep. Miguel de Souza, solicitando a realização de encontros nos Estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, visando verificação "in loco" da atual situação dos servidores públicos dos ex-Territórios;

4. Requerimento nº 4/05, da Dep. Marinha Raupp, solicitando a realização de encontros no Estado de Rondônia, nos Municípios de Vilhena, Ji-Paraná, Guajará-Mirim e Porto Velho, para discutir a PEC 200/03;

5. Requerimento nº 5/05, do Dep. Agnaldo Muniz, solicitando o encaminhamento de convite ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Paulo Bernardo Silva, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, e a Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, Sra. Gildenora Batista Dantas Milhomem, para participarem de audiência pública nesta Comissão;

6. Requerimento nº 6/05, do Dep. Agnaldo Muniz, solicitando o encaminhamento de convite a representantes dos Sindicatos do Estado de Rondônia interessados no debate sobre a incorporação de servidores do extinto Território, para participarem de Audiência Pública nesta Comissão; e

7. Requerimento nº 7/05, do Dep. Hamilton Casara, solicitando a realização de audiência pública com a presença de representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Visando aprofundar o debate sobre a matéria, membros desta Comissão participaram dos seguintes encontros no Estado de Rondônia:

1. em 23 de junho de 2005, no Plenário da Assembléia Legislativa de Rondônia, em Porto Velho, capital do Estado, com a participação do Sr. Valdir Alves, Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Governo do Estado, e diversos dirigentes de associações e sindicatos de servidores do Estado de Rondônia;

2. em 24 de junho de 2005, na Câmara de Vereadores do Município de Ji-Paraná, com a participação do Vereador Isaú Raimundo da Fonseca, Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, prefeitos de municípios do Estado e representantes e dirigentes de associações e sindicatos de servidores do Estado de Rondônia; e

3. em 25 de junho de 2005, na Prefeitura do Município de Vilhena, com a participação de prefeitos municipais, representantes e dirigentes de associações e sindicatos de servidores do Estado de Rondônia.

Em 16 de agosto de 2005, foi realizada audiência pública no Plenário 11 do Anexo II desta Casa, com a participação do Sr. Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça, Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Sra. Gildenora Batista Dantas Milhomem, Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda, e dirigentes de associações e sindicatos de servidores do Estado de Rondônia.

Não foram oferecidas emendas à proposta junto a esta Comissão Especial.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Estado de Rondônia foi criado pela Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981. Sua instalação efetiva, no entanto, ocorreu ao longo dos anos que se seguiram à aprovação da referida lei.

Apenas em 1987 o Estado teve empossado o seu primeiro governador eleito. Até então, o governador do Estado era indicado pelo Presidente da República, ou seja, tratava-se, na verdade, um servidor, em sentido amplo, da União, que poderia ser destituído do cargo a qualquer momento, segundo a vontade de quem o nomeou. Dessa forma, o verdadeiro marco para a autonomia política de Rondônia, assim considerado o momento em que de fato se deu sua transformação em Estado, ocorreu em março de 1987.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a consolidação do Estado demandou também um longo período de tempo, como, aliás, previsto na própria Lei Complementar nº 41, de 1981. De acordo com o art. 36 daquela lei, caberia à União custear, por dez anos, as despesas com pessoal do novo Estado relativas:

- a) aos servidores admitidos até a vigência da lei que estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos dos territórios federais (Lei nº 6.550, de 1978) e em exercício em 31 de dezembro de 1981, abrangendo tanto aqueles que, nos termos do parágrafo único do art. 18 da lei complementar, optassem por permanecer na União, quanto os que formalizassem opção por ingresso no quadro de pessoal do novo Estado;
- b) aos servidores contratados pela administração do Território de Rondônia após a vigência da Lei nº 6.550, de 1978, e em exercício em 31 de dezembro de 1981, que passariam a integrar tabela especial de empregos, em extinção, do Governo do Estado de Rondônia, e deveriam ser absorvidos, em dois anos, nos quadros e tabelas referidos no art. 19 da lei

complementar, observadas as normas estabelecidas para a contratação de pessoal e mediante concurso público; e

- c) ao pessoal militar da Polícia Militar do Território de Rondônia, que passaria a constituir a Polícia Militar do Estado de Rondônia, assegurados todos os seus direitos e vantagens.

Mais recentemente, a Emenda Constitucional nº 38, de 2002, objetivando estender aos servidores de Rondônia as normas contidas no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que beneficiaram os servidores dos ex-Territórios de Amapá e Roraima, transferiu para quadro da administração federal os integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia que comprovadamente se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviços àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, incorporando também os Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União. A Emenda 38/02 assegurou aos policiais militares transferidos os direitos e vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação da Emenda.

Duas ressalvas podem ser feitas à referida Emenda 38/02. Em primeiro lugar, embora tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional com o intuito de conferir tratamento isonômico entre os servidores que prestavam serviços ao ex-Território de Rondônia e os dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, a Emenda não cumpriu tal objetivo, haja vista o fato de que os servidores municipais só foram contemplados na Emenda nº 19/98. Ademais, a Emenda não enfrentou uma situação de fato, correspondente à necessidade de implementação de tratamento uniforme para os servidores que prestavam serviços ao Estado de Rondônia até 1991, data em que efetivamente se esgotou a responsabilidade financeira da União em relação ao custeio das despesas de pessoal do Estado.

O Congresso Nacional tem, na proposta em exame, uma oportunidade para solucionar definitivamente as questões de pessoal do Estado de Rondônia, partindo não somente de um princípio de justiça, mas também da constatação fática de que a transformação do Estado impôs, não

só no primeiro momento mas também em todo o período de transição descrito, a assunção efetiva de responsabilidades pela União.

Assim, consideramos de justiça a transposição, para quadro em extinção da administração federal, dos servidores admitidos no Estado até o ano de 1991 e, ainda, dos servidores municipais que, até aquela data, estiveram à disposição da administração estadual ou do antigo Território, contribuindo para que os serviços sob sua responsabilidade fossem prestados à população.

Com o mesmo espírito de corrigir distorções nas remunerações dos ex-Territórios, propõe-se a extensão, aos policiais civis de todos os ex-Territórios, dos benefícios e vantagens concedidos à Carreira Policial Federal.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação da PEC, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200-A, DE 2003, QUE ALTERA O ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCORPORANDO OS SERVIDORES DO EXTINTO TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA AOS QUADROS DA UNIÃO

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200-A, DE 2003

Acrescenta os arts. 95 e 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, dispondo sobre a incorporação de servidores do ex-Território de Rondônia aos quadros de pessoal da União, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 95. Os atuais servidores regularmente admitidos, em regime estatutário ou celetista, até 31 de dezembro de 1991, pela administração direta e indireta do Estado de Rondônia, bem como pela administração do correspondente ex-Território, os policiais militares admitidos até a referida data, não alcançados pela Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002, e os servidores públicos dos municípios situados naquele

Estado que comprovadamente encontravam-se no exercício de suas funções em 31 de dezembro de 1991 e que se encontram na mesma situação na data de publicação desta Emenda Constitucional, constituirão, mediante opção do servidor, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes a seus servidores, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

§ 1º Os servidores e policiais militares que, nos termos do *caput*, passarem a integrar quadro federal continuarão a prestar serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão da administração federal, observado, quanto aos policiais militares, o disposto no parágrafo único do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

Art. 96. Ficam assegurados, aos servidores da Carreira Policial Civil dos ex-Territórios, os mesmos benefícios ou vantagens concedidos aos integrantes da Carreira Policial Federal.”

Art. 2º O Poder Executivo federal adotará as providências cabíveis para o cumprimento do disposto nesta Emenda Constitucional no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Agnaldo Muniz
Relator